

I – a conexão das centrais e instalações de qualquer natureza e capacidade para geração de eletricidade a partir de fontes renováveis localizadas no território brasileiro em toda a sua extensão;

II – a compra, a venda e a revenda, o transporte e a remuneração devida aos produtores, fornecedores e intermediários do sistema elétrico nacional, de energia renovável gerada pelas centrais e instalações;

III – os prêmios conferidos aos operadores de rede pela utilização de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis;

IV – os estímulos à adoção de tecnologias e promoção de ações que proporcionem maior eficiência energética na geração, no transporte e na distribuição e no consumo de energia;

V – os estímulos à conversão de fontes de geração de energia obtida de combustíveis fósseis.

Título II

Definições

Art. 3º. São fontes de energia renovável a energia hidráulica obtida das marés, das ondas oceânicas e no mar territorial, das correntes interiores, a energia eólica, solar, geotérmica, a energia obtida a partir de biomassa e biocombustíveis, inclusive biogás, lodos de depuração de águas residuais, resíduos agrícolas, florestais, de criação animal, e de quaisquer processos envolvendo a atividade ou o metabolismo de organismos vivos, e a fração biodegradável de resíduos de processos industriais.

§ 1º. Entende-se por biogás o corpo volátil, de composição simples ou complexa, obtido por processos controlados, a partir de substâncias orgânicas ou residuais, e que tenha capacidade calorífica bastante para a geração de energia elétrica para utilização no sistema elétrico nacional.

§ 2º. A utilização de biogás combinado a outros combustíveis convencionais será possível sempre que estes últimos não representem mais do que 50% (cinquenta por cento) da energia primária utilizada, medida pelo poder calorífico inferior do corpo volátil queimado.

Art. 4º. Entende-se por central, quando assim referida neste Código, qualquer instalação técnica independente destinada à geração de eletricidade a partir de fontes de energia renovável, inclusive em co-geração, e quando estiverem conectadas a instalações e prédios úteis à operação de geração de energia serão entendidas como compreendendo esse conjunto de facilidades e operações, tecnologicamente necessárias para a operação de geração, transporte, conexão à rede e a equipamentos de transferência, medição e de segurança.

Parágrafo único. Compreende-se ainda como central a instalação técnica independente de autoprodutores que utilizem a cogeração ou outras formas de produção térmica de eletricidade associadas a atividades não geradoras de energia elétrica, sempre que possibilitem um alto rendimento energético, resultando ou não em excesso de geração face a demanda energética que apresentem.

Art. 5º. A potência de uma central como definida por este Código será a potência elétrica capaz de ser ali gerada e tecnologicamente transferida à rede, a partir de um ponto de conexão, em condições normais de operação, sem limites de tempo e sem considerar variações desprezíveis de pouca duração e que não condicionem a média de potência gerada.

Art. 6º. Entende-se por rede a totalidade das instalações técnicas conectadas entre si, destinadas ao transporte, distribuição e recuperação da eletricidade gerada e fornecida aos usuários do sistema.

Art. 7º. Entende-se por usuário do sistema elétrico os operadores de redes, centrais e instalações, geradores, produtores ou autoprodutores, fornecedores,

distribuidores da energia gerada pelas centrais e instalações de energia renovável, conforme definido por este Código.

Art. 8º. Entende-se como operador de uma central ou instalação de geração de energia sustentável aquele que opere instalações e utilidades técnicas para a finalidade de geração de energia elétrica fazendo uso das fontes de energia sustentável elencadas neste Código.

Parágrafo único. Entende-se por operador de rede quem tenha responsabilidade no fornecimento geral e distribuição de eletricidade e por operador de rede de transporte quem responda pela operação de redes de alta tensão para transporte a média e longa distâncias de eletricidade até redes secundárias de distribuição.

Título II

Compra e transporte

Art. 9º. Os operadores de rede obrigam-se a efetuar a conexão de suas redes às centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável e adquirir e transportar toda a eletricidade gerada por tais fontes que lhes forem oferecidas e contratadas.

§ 1º. Os operadores de centrais e os operadores de rede poderão contratar livremente entre si a compra da energia disponível proveniente de fontes de energia renovável, nos termos deste Código, para conexão à rede, obrigando-se os operadores de rede à imediata conexão e introdução, em regime de preferência, da energia produzida por força do contrato celebrado à rede, cabendo-lhes ainda prover todas as instalações técnicas necessárias para a conexão e introdução da energia adquirida à rede.

§ 2º. Integra o conjunto das obrigações atribuídas aos operadores de rede, planejar e prover a expansão das instalações técnicas para a conexão e

introdução da energia adquirida à rede, durante a vigência do contrato celebrado com os operadores de centrais.

§ 3º. O operador de rede de transporte obrigará-se à previamente à aquisição e transporte da energia contratada pelo operador de rede.

§ 4º. Os contratos celebrados com os operadores de rede, operadores de rede e operadores de centrais ou instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável terão duração mínima de cinco anos e seguirão o modelo estabelecido pelo ente regulador Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que prescreverá as relações técnicas e econômicas a vigorarem entre as partes durante o prazo contratual, que poderá ser renovado.

§ 5º. O contrato tipo conterá cláusulas que prescreverão:

- a) os pontos de conexão e de medida da energia adquirida, e as características dos equipamentos de controle, conexão, segurança e medição;
- b) a caracterização qualitativa e quantitativa da energia adquirida e, quando for o caso, da energia consumida, especificando potência e previsão da produção, do consumo, dos quantitativos de venda e compra;
- c) as hipóteses e causas para rescisão e alteração contratual;
- d) as condições econômicas de fornecimento, aquisição, transporte e distribuição, bem como as circunstâncias quando se admitirá impossibilidade técnica de absorção de excedente de energia produzida pelas centrais e instalações;
- e) as condições para exploração de interconexão de redes e subsistemas;
- f) o pagamento do preço estipulado pela energia fornecida pelas centrais e instalações aos operadores de rede, que

não ocorrerá em prazo maior de trinta dias em seguida à emissão da correspondente fatura de fornecimento.

Título III

Autorizações para construção de centrais e instalações, para exploração, transmissão e transporte, e alterações de capacidade e fornecimento

Art. 10 A construção de centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável, de instalações para exploração, transmissão e transporte de energia gerada por fontes de energia renovável, e alterações de capacidade geradora e no fornecimento dessa energia, inclusive o encerramento das atividades de centrais e instalações e de operadores será previamente autorizada pela entidade reguladora Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 11 A autorização para a geração e a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh será concedida ao titular mediante mera comunicação por ele feita à autoridade reguladora da intenção de operar a central ou a instalação geradora ou de haver contratado a conexão à rede junto ao operador respectivo, comprovando sua capacidade técnica e financeira para o empreendimento proposto.

Art. 12 A autorização do titular, pela autoridade administrativa, para a geração ou para a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja superior a 10MWh e inferior a 50MWh será concedida mediante procedimento administrativo simplificado e isenta de pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 13 As licenças ambientais para a geração e a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh deverão ser concedidas pela autoridade competente em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a expedição da licença ambiental condicionada.

§ 1º. As instalações geradoras de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh e o consumo próprio da energia autogerada esteja abaixo da capacidade de geração poderão ceder a título oneroso o excesso de energia disponível para operadores de rede ou distribuidores locais ou ainda terem sistemas próprios de distribuição descentralizada de curta distância ou local, que explorem diretamente.

§ 2º. A cessão onerosa da energia excedente gerada por instalações de capacidade inferior a 10MWh será obrigatoriamente contratada pelas empresas distribuidoras de energia para conexão à rede local, sempre e quando lhes seja ofertada pelo titular.

Art. 14 A ampliação ou a transformação da central ou instalação geradora de energia renovável, em virtude de aumento da potência geradora instalada ou de mudança na fonte de energia renovável acarretará nova autorização para instalação e operação, inclusive de ordem ambiental, pelas autoridades competentes.

Título IV

Da remuneração e preços de contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis

Art. 15 A contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis pelos operadores de rede deverá observar a obrigatoriedade de atingir-se a proporcionalidade entre a energia gerada a partir das fontes renováveis e as de fonte fóssil não renovável estabelecida pelo Parágrafo único do Artigo 1º, incumbindo ao ente regulador estabelecer o prêmio que incidirá sobre o preço de contratação, pelos operadores de rede, da energia gerada a partir de fontes renováveis, que será, em qualquer hipótese, de 60% (sessenta por cento) sobre o preço mais caro do MWh gerado a partir de fontes fósseis e não renováveis introduzido no sistema, no biênio anterior ao da contratação da energia de fontes renováveis.

§ 1º. O prêmio será admitido na contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis até 2050, quando então deixará de ser pago.

§ 2º. O prêmio previsto no caput deste artigo, devido aos operadores de rede, será pago pelo Tesouro Nacional.

§ 3º. Na hipótese em que, por qualquer motivo, não seja possível estabelecer o preço mais caro pago por energia produzida a partir de fontes fósseis e não renováveis, no biênio precedente à contratação da energia renovável, o prêmio incidirá sobre a média dos maiores valores pagos pelo MWh produzido a partir de fontes fósseis e não renováveis dos biênios em que esse cálculo tenha sido possível.

Art. 16 Caberá ao ente regulador a fiscalização do cumprimento dos contratos de cessão de energia gerada por fontes renováveis, sua conexão ao sistema, e da obrigatoriedade de contratação de cessão de energia de centrais e instalações referidas no Parágrafo Segundo do Artigo 13, além da imposição de outras obrigações e regulamentações pertinentes para atingir os incrementos mínimos na proporcionalidade prescrita no Parágrafo único do Artigo 1º. , e a aplicação das penalidades previstas neste Código no Título ..., a serem impostas a titulares e operadores quando deixem de cumprir as prescrições legais e contratuais a que estiverem obrigado por força de suas responsabilidades, deveres e condutas legais e contratuais.

Título V

Compras governamentais e estímulos à eficiência energética

Art. 17 Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de

improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O prazo máximo para a plena e integral observância determinação esgota-se no 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código.

Art. 18 Todos os prédios públicos, instalações e edificações e onde funcionem órgãos e serviços administrativos, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código, não mais se admitirá qualquer contrato com entidade administrativa ou despesa pública em desacordo com a determinação do caput deste artigo.

Art. 19 A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de matérias, equipamentos e serviços referida no artigo 18, acima, e seu caput, aplica-se a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquirido pelo Poder Público e suas entidades ou para uso destes.

Título VI

Incentivos setoriais e à P & D em geração de energias renováveis

Art. 20 Ficam equiparadas, para efeitos de fruição de isenções de tributos, reduções de alíquotas, operações na modalidade de draw-back, e dos créditos de tributos incidentes em insumos, bens e serviços intermediários, as vendas de equipamentos para a instalação e operação de centrais e instalações geradoras de energia obtida de fontes renováveis.

Mecanismos de incentivos fiscais à P & D para centrais e instalações de energias renováveis

Art. 21 Aplicam-se às centrais e instalações geradoras de energia renovável, como definidas por este Código, a legislação de estímulos fiscais e creditícios à Pesquisa e Desenvolvimento científico e tecnológico.

Florestas energéticas plantadas

Art. 22 São consideradas florestas energéticas plantadas as áreas em que espécies e variedades vegetais arbóreas, de ciclo de crescimento mínimo de 2 (dois) anos, submetidas a manejo e cortes alternados em talhões, com destinação exclusiva a servirem direta ou como insumo para a alimentação de centrais e instalações para geração de energia.

Art. 23 As florestas energéticas plantadas estão sujeitas a registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais, na forma do regulamento deste Código.

Art. 24 As pessoas físicas e jurídicas dedicadas exclusivamente a exploração de áreas onde sejam plantadas florestas energéticas plantadas gozaram de isenções dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o lucro da atividade, bem como dos que incidam sobre os insumos necessários a realização da atividade.

Repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas

Art. 25 As empresas de geração de energia hidrelétrica ficam obrigadas a realizarem, no prazo máximo de até 15 anos contados da data da promulgação deste Código, a repotencialização dos equipamentos de geração para a máxima ampliação e exploração da potência tecnicamente possível de obter dos reservatórios de que disponham, sem necessidade de ampliação de seu espelho.

Título VII Sanções administrativas e penalidades

Art. 26 As infrações a dispositivos deste Código sofrerão imposição das seguintes penalidades:

- I – interdição temporária das atividades ou do estabelecimento;
- II – suspensão parcial ou total de atividades;
- III – penalidades pecuniárias
- IV – proibição temporária de contratar com o Poder Público;
- V – proibição definitiva de contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público compreende a percepção de incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios derivados de recursos orçamentários, a obtenção de financiamentos junto a estabelecimentos bancários ou de fomento em que a União detenha participação acionária, e a participação em licitações de compras, obras e serviços em todos os três níveis da Federação.

Art. 27 O descumprimento de qualquer das disposições desta lei, no que respeito a obrigações para operadoras de rede ou de transporte, na contratação da compra, distribuição e conexão da energia gerada pelas centrais e instalações de energia renovável acarretará a aplicação das penalidades e sua gradação, conforme venha a estabelecer o regulamento.

Título VIII Disposições Gerais

Art. 28 Considera-se a energia proveniente da fissão nuclear como gerada a partir de combustível fóssil, para os efeitos deste Código e de sua participação na matriz energética nacional.

Art. 29 Caso a participação das fontes de energia gerada por fontes renováveis na matriz energética nacional não atinja o percentual periódico de

incremento estabelecido no Parágrafo único do Artigo 1º., ficam proibidas a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, inclusive mesmo quando estes estejam em fase de instalação e operação, quando já iniciados, até que seja atingida aquela participação percentual.

Art. 30 Este código entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A experiência internacional acumulada em políticas públicas para a promoção da sustentabilidade da matriz energética nacional é fruto de ações governamentais há duas décadas. O estudo técnico *A caminho da sustentabilidade energética. Como desenvolver um mercado de renováveis no Brasil*, publicado em maio de 2008, pela organização não governamental Greenpeace Brasil, traz referências às leis alemã, espanhola, eslovena, indiana, chinesa, norte-americana e britânica, elencando, por exemplo, em 1989, o *Electricity Act* do Reino Unido que, ao privatizar o setor elétrico britânico, ofereceu medidas de apoio à geração de energia renovável. Foi com essa legislação criada a primeira taxa sobre o carbono de que se tem notícia na era atual, a *Fossil Fuel Levy* (imposto sobre combustíveis fósseis).

A Espanha, país com o qual o Brasil certamente compartilha elementos da história e cultura ibéricas, já teve despertada a preocupação com a matriz energética excessivamente dependendo do petróleo a partir dos anos 70 quando os preços desse insumo energético passaram pelo que se denominou “choque do petróleo”. Em 1994, o documento publicado pelo Greenpeace, informa ter sido editado o Decreto Real no. 2.366, que obrigou as concessionárias a oferecerem um preço reduzido à energia gerada por fontes renováveis por um período de cinco anos. Na esteira dessa ênfase programática, encontra-se ainda o Decreto Real no. 2.818, de 23 de dezembro de 1998, dispondo sobre a produção de energia elétrica por instalações abastecidas por recursos ou fontes de energia renovável, resíduos e de cogeração.

A Alemanha, que teve um formidável impulso na geração de energia de fonte eólica a partir da lei de 1991, garantindo a compra de energias renováveis pelas concessionárias, chega em 2007 com a capacidade instalada de 22.247 MW de energia proveniente de geração eólica, sendo o país líder mundial dessa fonte de energia renovável.

O Brasil, indubitavelmente, possui excepcionais condições para limpar definitivamente sua matriz energética, ainda que ainda disponha nela de participação destacada de energia proveniente de hidroeletricidade. Essa última condição, no entanto, tem-se modificado recentemente, a nosso ver, pela falta de planejamento no setor elétrico e de capacidade e decisão política voltadas para introduzir elementos inovadores na matriz energética brasileira. Estudos realizados pela Associação Brasileira de Energia Nuclear e pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE (Valor Econômico, 5 de novembro de 2007, Brasil, pg. A5, Daniel Ritter, Com térmicas, o país dobrará a emissão de poluentes em 10 anos), indicavam a capacidade instalada de geração de energia hidrelétrica em torno de 77 mil MW em usinas já operantes e outros 15 mil MW originados de termelétricas funcionando no país. Estimou-se o aumento da geração de energia hídrica para 109 mil MW ao final de 2016, devido principalmente a entrada em operação de grandes hidrelétricas cuja construção já se encontra licitada, como as usinas do rio Madeira, Belo Monte e o complexo do rio Teles Pires. Neste mesmo intervalo a energia gerada por termelétricas deverá atingir 28 mil MW, um aumento de cerca 86% (oitenta e seis por cento). O aumento estimado da potência gerada por hidrelétricas seria, assim, de apenas de 41,5% (quarenta pontos percentuais e meio) face ao aumento da potência gerada por termelétricas. Além disso, a experiência brasileira recente demonstrou o erro estratégico de apoiar a construção de termelétricas a gás, insumo de que não temos auto-suficiência, e depender do fornecimento da vizinha Bolívia, de política interna tão conturbada nos últimos anos. Já termelétricas a óleo diesel, além de poluentes, têm custo elevado para seu despacho, necessariamente suportado pelo consumidor, uma vez que a geração térmica a partir do óleo custa em torno de R\$600,00 por MWh, o dobro do custo da geração de uma térmica a gás (Gazeta Mercantil, 17 de setembro de 2008, Infra-estrutura, pg. C7, Roberto Scrivano, A geração térmica de janeiro a

julho de 2008 custará aos consumidores R\$1,5 bilhão. A falta de gás faz subir o preço da energia).

Além dos aspectos econômicos acima apontados, a demonstrar a maior racionalidade em escolher a diversificação e a inovação na matriz energética brasileiro, a busca por uma liderança regional no desenvolvimento de fontes de geração de energia renovável poderá afirmar nosso país como centro tecnológico nas diversas fontes de geração de energia renovável, o que constituirá estímulo à nossa engenharia e ao potencial de P&D já presente em nossas empresas, centros tecnológicos e Universidades de excelência.

Este é o propósito que nos inspira a apresentar a proposição legislativa ora submetida ao percuente exame de nossos pares, que saberão identificar a janela de oportunidade que temos diante de nós.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame